



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n. 00402531020088060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALUISIO SOARES DE PONTES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 27 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) proposta pelo Apelado, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por sua genitora, LUIZA SOARES DE PONTES, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **04/04/1989**.

No entanto, entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a quantia total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor ao autor.

No entanto, o que se extrai dos autos é que ao tempo do falecimento da vítima, o autor possuía uma irmã de nome NEILA PONTES BORGES, o que obsta o pagamento integral ao autor da presente ação.

Ora, uma vez na qualidade de filha da vítima, a ela caberia parte da indenização, de modo que a parte a ela cabível jamais poderá ser direcionada ao autor desta, pois ao tempo da morte de sua genitora, ela era viva.

Registre-se, que, NEILA em vida deixou transcorrer o prazo prescricional sem que tenha requerido sua parte na indenização, vindo à óbito em 23/07/1998, ou seja, 9 (nove) anos depois de sua mãe.

Ocorre que, o ora apelado, pretende receber não só a cota que lhe é cabível, mas a também a parte que caberia a sua irmã, direito cuja a pretensão já está prescrita.

Só se admitiria o apelado receber o valor integral se ao tempo do sinistro não houvessem outros beneficiários vivos, o que não é o caso desses autos.

Isso é o que se observa pela certidão de óbito à fl. 24, cujo trecho se destaca:

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob o No. 160495 às folhas 244V, do livro No. C151 do REGISTRO DE ÓBITO, arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:

HEMORRAGIA SUBARACNOIDE

NEILA PONTES BORGES

na data de vinte e três(23) de julho de um mil e novecentos e noventa e oito(1998), às 11:30 horas, em FORTALEZA-CE na(o) INST.DR.JOSE FROTA do sexo feminino com 50 ANOS de idade,

filha de	LUIZ GONZAGA PONTES
e de Dona	LUIZA SOARES PONTES
profissão	ESCRITURARIA
Estado Civil	casado(a)
natural de	FORTALEZA-CE

Tendo atestado o óbito o(a) Dr(a). ELIANA REGIA B. DE ALMEIDA e sepultou-se no cemitério PARQUE DA PAZ

24 JUL 1998

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que o postulante ora Apelado, não era o único beneficiário ao tempo do óbito, de maneira que não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumprе destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar que a irmã outrora viva, se enquadrava na qualidade de beneficiária, assim como o autor, contudo, não exerceu o seu direito dentro do prazo prescricional, esse direito não é transmitido ao apelado, nem muito menos renovado o prazo prescricional.

Desta forma, ante a comprovada existência de outra beneficiária da vítima, quando de sua morte, o apelado só possui direito à parte da indenização, não havendo que se falar em indenização integral.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
FORTALEZA, 27 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752 - OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALUISIO SOARES DE PONTES**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 00402531020088060001.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819